

75

O Sr. Adolpho Gordo (pela ordem): S. C.,  
 sendo materia vencida em virtude  
 de decisao de T. P., e a emenda  
 n.º 37 sera' votada por partes, e  
 tratando-se de um assumpto  
 de grande importancia, peço res-  
 peitosamente licença para dizer  
 duas palavras com o intuito de  
 esclarecer a Camara e en-  
 caminhar as mesmas coisas  
 a votação

Trata-se, S. C., da responsabilidade  
 juridica das pessoas de direito  
 publico pelos danos commit-  
 tidos pelos seus agentes ou funcio-  
 narios. Ha em relacões a esse  
 assumpto grande numero de doutrinas;

76

mas todas ellas pueden ser clasificadas en 3 sistemas: 1º primero es el que afirma la responsabilidad en absoluto de Estado; el segundo es el que afirma la irresponsabilidad en absoluto de Estado; y el 3º es el que ofrece soluciones intermedias. Entre esas destaca el que distingue en el Estado dos entidades: la entidad politica y la ~~entidad~~ entidad administrativa e duas ordens de funcções: os actos politicos e os actos de gestão. Essa doutrina é impugnada pela maioria dos escriptores modernos, sob o fundamento de que é impossível determinar de modo preciso quanto

77

As funções até onde vai a acção  
política e onde começa a acção  
administrativa e em q se podem  
distinguir os actos politicos dos actos  
administrativos

A verdadeira doutrina, aquella  
q está mais de accordo com os  
principios racionais e evidentemente  
a doutrina de Chirone.

Para q o Estado seja respon-  
savel pelos actos dos seus agents  
ou funcionarios, é necessario,  
sustenta Chirone, q encorram  
tres requisitos: 1.º que o represen-  
tante tenha agido como representante  
dentro dos limites de sua attribuição,  
port, desde o momento em q

78

agü fora desses limites não é mais representante e é responsável pessoalmente pelos seus actos.

É indispensavel q' elle tenha feito mau uso ou abuso de poder para se commetter excessos, o Estado não é responsável por esse excesso pela razão de q' o Estado não é responsável pelo excesso do Mandante mandatario; não ha uma lei determinando a responsabilidade <sup>(pessoal)</sup> do agente.

Essa é a doutrina do S. Tribunal

~~Segun Jay~~

79

*Adolpho Gordo*

"O Estado não responde por actos, suppostos ou verdadeiros, dos seus funcionarios, quando taes actos se praticam em uma esphera ~~intiramente~~ completamente excentrica do campo das funcções publicas", decidiu o Supremo Tribunal, em accordã N. 439; e em accordans ulteripes, Ns. 463 e 511, confirmou essa doutrina.

Ora, o projecto consagra este principio?

A Commissão teve de escolher ou a formula do projecto ou a formula da emenda apresentada pelo Senado. A formula da emenda é defeituosa; em primeiro lugar, diz que "as pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos de suas autoridades", e ha um grande numero de actos praticados por agentes ou representanes do Estado que não exercem funcção ou occupam cargo de autoridade. Assim, aceitar a emenda é reduzir consideravelmente a responsabilidade do Estado, só a reconhecendo naquelles casos em que o damno é praticado por autoridades.

Diz ainda a emenda: "...que nesta qualidade causem demanos a terceiros, agindo de modo contrario ao direito, ou faltando a dever prescripto por lei."

Quer isto dizer que, mesmo quando o representante do Estado ou da pessoa juridica de direito publico tenha agido com excesso de poder, em vista dos termos da disposiçã o Estado é responsavel pelo damno causado. *por esse represent.*

~~XXXXXXXX~~ A parte que reza "agindo de modo contrario ao direito ou faltando ao dever prescripto por lei" subtrahе, neste particular, á responsabilidade do Estado os casos em que a lei produz damno contra a parte.

80

É sabido o que se dá no interior do Estado de S. Paulo: ha Camaras municipaes que lançam taxas prohibitivas sobre as casas de negocio estabelecidas nas estradas. Para que o interessado se possa defender e allegar a nullidade da lei, é indispensavel que deposite a quantia correspondente ao imposto taxado, não raro superior ao proprio capital da casa.

Em taes condições, quando o prejudicado obtenha sentença favoravel, no Tribunal, já terá soffrido prejuizo consideravel; tem o direito de pedir indemnisação, mas, si vingar o texto da emenda, esta lhe será negada (Apartes)

Digo que a emenda, como está redigida, não determina responsabilidade da pessoa juridica, uma vez que a taxa foi estabelecida por lei municipal; ha nesta hypothese a isenção da indemnisação.

Ha ainda a parte final, que, como demonstrei, se torna inutil e pode ser  
 XXXXXXXX algumas vezes ~~prejudicial~~ *offensiva a principios de direito*

Tal foi a interpretação que espiritos esclarecidos desta Casa deram, na ultima sessão, ao dispositico restringindo <sup>alguns ao</sup> o caso unico em que o damno resulta de actos de gestão, resulto nem mesmo a este caso, que tenho receio de que os tribunaes adoptem essa interpretação, tanto mais quanto é certo que o artigo primitivo, formulado pelo Sr. clovis Bevilacqua, soffreu uma suppressão de palavras, quando foi discutido perante a Camara, em virtude de emenda do Sr. Andrade Figueira, circumstancia que pode robustecer a interpretação dos honrados Deputados. que trataram do assumpto da vez passada.